



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ  
SECRETARIA ADJUNTA DE EDUCAÇÃO**

**Lei Complementar nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.**

**Institui o Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Pública de Maricá, estabelece normas de enquadramento, institui nova tabela de vencimentos e dá outras providências.**

O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito, em seu nome, sanciona a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I - Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º.** Fica instituído o Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Pública Municipal de Maricá na forma do art. 67 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, do art. 9º da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996 e da Lei Federal 11.494 de 20 de junho de 2007, Lei Federal 11.738 de 16 de julho de 2008.

**Art. 2º.** O Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração de que trata esta Lei, tem por objetivo estruturar o Quadro dos Profissionais da Educação Pública Municipal de Maricá, estabelecer normas de enquadramento de vencimentos, organizar os adicionais e as gratificações por funções e estabelecer as licenças para formação de forma a incentivar a formação, o aperfeiçoamento, a atualização e a especialização do seu pessoal para propiciar a melhoria do desempenho de suas funções ao formular e executar as ações estabelecidas pelas políticas nacionais e pelos planos educacionais do Município.

**Art. 3º.** O regime jurídico dos servidores enquadrados no Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração instituído nesta Lei é o estatutário, regido pela Lei Complementar nº 001, de 09/05/1990.

§ 1ª - Para os efeitos desta Lei, são servidores do Quadro Permanente de Profissionais da Educação, aqueles legalmente investidos em cargo público, de provimento efetivo, aprovados em concurso de provas ou provas e títulos, criados por lei e remunerados pelos cofres públicos.

§ 2º - Os servidores constantes do Quadro Permanente de Profissionais da Educação estão divididos nas Categorias Funcionais de Atividades do Magistério, Categoria Funcional de Atividades Administrativas e Categoria Funcional de Técnicos da Educação.

**Art. 4º.** Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - servidor público: pessoa física legalmente investida em cargo público através de concurso público de provas ou provas e títulos;

II - cargo público: conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometido ao servidor público, criado por lei com denominação própria, em número certo e com vencimento específico, pago pelos cofres públicos;

III - carreira: perspectiva de desenvolvimento funcional dos profissionais da educação básica em função da obtenção e progressão por formação e/ou tempo de serviço;

IV - interstício: lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor se habilite à progressão funcional, dentro da carreira;

V - referência: escala de padrões de vencimentos atribuídos a um determinado cargo;

VI - classe e nível: letra e número que identificam o vencimento atribuído ao servidor dentro da faixa de vencimentos do cargo que ocupa;

VII - função gratificada: função diretiva com vantagem pecuniária, de caráter transitório.

VIII – gratificação - vantagem pecuniária, de caráter transitório.

IX – adicional – vantagem pecuniária, de caráter permanente, inerente a função, a qualificação profissional ou ao tempo de serviço.

## **CAPÍTULO II - Do Provimento dos Cargos**

**Art. 5º** Os cargos de natureza efetiva que integram este Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração, constantes do Anexo I desta Lei, serão providos por nomeação, precedida de seleção, através de concurso público de provas ou provas e títulos.

Art. 6º A passagem de um cargo público para outro dar-se-á através de concurso público sendo computadas, para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado na esfera pública municipal, para o computo dos direitos e vantagens estabelecidos neste plano.

Parágrafo Único: Como direitos e vantagens estabelecidos entende-se o enquadramento de nível de acordo com o tempo de serviço, o tempo para a aposentadoria, o adicional de qualificação, o adicional de regência de turma, o adicional de tempo de serviço (triênio) e o enquadramento por formação.

## **CAPÍTULO III - Do Quadro dos Profissionais da Educação**

**Art. 7º.** O Quadro Permanente de Profissionais da Educação Pública Municipal de Maricá é constituído pelos cargos de natureza efetiva, divididos nas seguintes Categorias Funcionais:

I - Categoria Funcional de Atividades do Magistério: compreende as funções de docência e/ou regência e suporte pedagógico. Integram esta categoria funcional os cargos efetivos abaixo identificados:

**A)** Professor Docente I (Professor com licenciatura plena, especialista, habilitado em uma das disciplinas integrantes da grade curricular da Educação Básica ou Professor Bilíngue, habilitado em Libras, designado a trabalhar no segundo segmento do Ensino Fundamental e no Ensino Médio, tanto no ensino regular quanto na Educação de Jovens e Adultos. Os professores das áreas de Educação Física, Artes, Língua Estrangeira e Libras poderão também atuar no primeiro segmento do Ensino Fundamental e na Educação Infantil na área de atividades diversificada.)

**B)** Professor Docente II (Professor com habilitação, a nível Médio em curso de Formação de Professores ou em nível de Graduação, para regência na Educação Infantil e/ou do Ensino Fundamental Anos Iniciais, tanto no ensino regular quanto na Educação de Jovens e Adultos;

**C)** Professor Orientador Pedagógico

**D)** Professor Orientador Educacional

**E)** Professor Inspetor Escolar

**F)** Professor Mediador (Professor com habilitação, a nível Médio em curso de Formação de Professores ou em nível de Graduação, com curso específico para atuar na Educação Básica com alunos NEEs (Necessidades Educacionais Especiais) integrados

**§ 1º - docência e/ou regência:** com as atribuições de reger turmas, planejar, pesquisar, avaliar, elaborar e desenvolver projetos educacionais.

Será considerado para todos os fins como docência/regência a lotação dos professores nos seguintes espaços: sala de leitura, sala de recurso, laboratórios, mediação educacional especializada, mediação para alunos com NEE e Atendimento Pedagógico Domiciliar (APD).

**§ 2º - suporte pedagógico:** com atribuições de planejamento, orientação, coordenação, avaliação, supervisão e inspeção do processo pedagógico e administrativo, participação da elaboração de projetos educacionais e das propostas pedagógicas da Rede Pública Municipal de Ensino.

II - Categoria Funcional de Atividade Administrativa da Educação: composto pelos cargos de ação administrativa no âmbito escolar ou na estrutura da Secretaria de Educação.

Integram esta categoria funcional os cargos efetivos abaixo identificados:

a) Agente de Serviço Escolar II – Ensino Fundamental Incompleto;

b) Agente de Serviço Escolar I - Ensino Fundamental Completo;

c) Auxiliar de Ensino – Ensino Médio Completo;

d) Inspetor de Alunos – Ensino Médio Completo;

e) Secretário Escolar – Ensino Médio Completo e Curso de Secretário Escolar;

f) Intérprete de Libras - Ensino Médio Completo e Curso Específico;

g) Instrutor de Surdos – Ensino Médio Completo e Curso Específico;

III - Categoria Funcional de Técnicos da Educação: composto por profissionais de assessoria no planejamento educacional e de saúde, prestando atendimento aos alunos da Rede Pública Municipal de Ensino que necessitem de acompanhamento especial e orientação familiar. Integram esta categoria funcional os cargos efetivos abaixo identificados:

a) Psicólogo Escolar;

b) Fonoaudiólogo Escolar;

- c) Nutricionista Escolar;
- d) Fisioterapeuta Escolar;
- e) Terapeuta Ocupacional Escolar;
- f) Assistente Social Escolar;
- g) Psicopedagogo;
- h) Bibliotecário Escolar.

**Parágrafo Único.** Os cargos constantes dos grupos ocupacionais definidos nos Incisos I, II e III deste Artigo encontram-se descritos no Anexo I desta Lei.

#### **CAPÍTULO IV – Da Remoção**

Art. 8º O profissional em educação será lotado na Unidade Escolar ou Órgão da Secretaria de Educação que atuar e a remoção será feita somente na forma de Concurso de remoção realizado anualmente nos meses de novembro e/ou dezembro.

§ 1º Os profissionais que estiverem exercendo suas atividades nos demais órgãos públicos terão como referência sua última lotação.

§ 2º - O servidor que estiver atuando em mais de uma Unidade Escolar ou órgãos da Secretaria de Educação para compor o total de sua carga horária terá como lotação prioritária o local em que estiver com maior carga horária e terá preferência de escolha na possibilidade de, a qualquer tempo, poder cumprir toda sua carga horária em um dos estabelecimentos que já atua, não precisando passar por concurso de remoção para tal.

Art. 9º. Caberá ao titular da Secretaria de Educação, através de instrumento legal, estabelecer normas sobre a remoção dos servidores nos diversos órgãos e Unidades Escolares do Município.

§1º O servidor somente poderá se candidatar a nova lotação através de concurso de remoção estabelecido pela Secretaria de Educação, salvo em casos extraordinários que serão analisados pelo Secretário de Educação.

§2º A designação de servidor efetivo do Quadro da Educação Pública Municipal para o exercício de funções alheias à área educacional ou que não sejam próprias de seu cargo, far-se-á com ônus para a entidade requisitante, segundo a necessidade e possibilidade das partes.

§3º O afastamento do profissional da educação para servir em outro Estado ou Município do Estado do Rio de Janeiro, far-se-á com ônus para a entidade requisitante, inclusive quanto às contribuições previdenciárias.

§4º O afastamento a que se refere este artigo será sem ônus para a Rede Pública Municipal de Ensino, renovável anualmente, segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§5º Em casos excepcionais, desde que previsto na Constituição Federal, o afastamento poderá ser com ônus para a Rede Pública Municipal de Ensino.

Art. 10 - A Remoção do servidor ocorrerá por concurso mediante legislação específica, sem que se modifique sua situação funcional.

## **Capítulo V – Da estruturação das Escolas**

**Art. 15** - A composição das turmas deverá obedecer, primeiramente, às características das dependências da Unidade Escolar, respeitando a metragem mínima da área de 01m<sup>2</sup> (um metro quadrado) por aluno, sendo permitida a ocupação máxima correspondente a 80% (oitenta por cento) da área física. Respeitada a questão física da sala de aula, fica estabelecido o número máximo de alunos por turmas na seguinte modulação:

I - Educação Infantil:

- a) Berçário I (B I): até 08 (oito) alunos;
- b) Berçário II (B II): até 08 (oito) alunos;
- c) Maternal I (M I): até 15 (quinze) alunos;
- d) Maternal II (M II): até 15 (quinze) alunos.

II - Pré-Escola:

- a) Pré-escola I (P I): até 20 (vinte) alunos;
- b) Pré-escola II (P II): até 20 (vinte) alunos.

§ 1º – As turmas da Educação Infantil e Pré-Escola, acima mencionadas, obrigatoriamente, serão atendidas por 01 (um) Professor Docente II e 01 (um) Auxiliar de Ensino, além dos professores de atividades diversificadas.

III – Ensino Fundamental Regular, Ensino Médio e Ensino Fundamental da Educação de Jovens e Adultos:

- a) 1º ano do Ensino Fundamental Regular e EJA- até 20 (vinte) alunos.
- b) 2º e 3º do Ensino Fundamental Regular e EJA - até 25 (vinte e cinco) alunos;
- c) 4º ao 9º do Ensino Fundamental Regular e EJA – até 30 (trinta) alunos;
- d) Ensino Médio Regular – até 30 (trinta) alunos;
- e) Turma de “Aceleração de Aprendizagem” de qualquer ano do Ensino Fundamental ou Médio – até 15 (quinze) alunos.

§ 2º – As turmas do primeiro ao terceiro ano do Ensino Fundamental Regular, obrigatoriamente, serão atendidas por no mínimo 01 (um) Professor Docente II e 01 (um) Auxiliar de Ensino, além dos professores de atividades diversificadas.

§ 3º - Haverá pelo menos 01 (um) Professor Mediador para cada turma onde haja casos de alunos com necessidades educacionais especiais (NEE) integrados.

§ 4º - Cada aluno com necessidade educacional especial integrado será computado em dobro no computo da modulação descrita neste artigo.

§ 5º - Os casos específicos de inclusão de alunos, em qualquer etapa de escolaridade, serão analisados junto à equipe de Diversidade e Inclusão Educacional da Secretaria de Educação.

## **CAPÍTULO VI - Da Qualificação Profissional**

**Art. 16** - Caberá a Secretaria de Educação, promover a qualificação profissional dos servidores do Quadro dos Profissionais da Educação, de acordo com o Plano Municipal de Educação de Maricá.

**Parágrafo Único.** A qualificação profissional, para os efeitos desta Lei, objetiva a formação continuada do servidor do Quadro da Educação Pública Municipal.

## **CAPÍTULO VII - Da Jornada de Trabalho**

**Art. 17** - As jornadas de trabalho dos Profissionais da Educação Pública Municipal são as seguintes:

I - Categoria Funcional de Atividades do Magistério:

A - Professor Docente II –

A1 - 25 (vinte e cinco) horas semanais: 16 (dezesesseis) horas de atividades de interação com os educandos e 09 (nove) horas em planejamento e atividades complementares, sendo 4 (quatro) horas e 30 (trinta) minutos no local de trabalho ou local designado pela Secretaria de Educação e 4 (quatro) horas e 30 (trinta) minutos a critério do profissional.

A2 – 40 (quarenta) horas semanais: 26 (vinte e seis) horas de atividades de interação com os educandos e 14 (quatorze) horas em planejamento e atividades complementares, sendo 7 (sete) horas no local de trabalho ou local designado pela Secretaria de Educação e 7 (sete) horas a critério do profissional.

B - Professor Docente I :

B1 - 15 (quinze) horas semanais: 10 (dez) horas de atividades de interação com os educandos e 5 (cinco) horas em planejamento e atividades complementares, sendo 2 (duas) horas e 30 (trinta) minutos no local de trabalho ou local designado pela Secretaria de Educação e 2 (duas) horas e 30 (trinta) minutos a critério do profissional.

B2 - 30 (trinta) horas semanais: 20 (vinte) horas de atividades de interação com os educandos e 10 (dez) horas em planejamento e atividades complementares, sendo 5 (cinco) horas no local de trabalho ou local designado pela Secretaria de Educação e 5 (cinco) horas a critério do profissional.

B3 – 40 (quarenta) horas semanais: 26 (vinte e seis) horas de atividades de interação com os educandos e 14 (quatorze) horas em planejamento e atividades complementares, sendo 7 (sete) horas no local de trabalho ou local designado pela Secretaria de Educação e 7 (sete) horas a critério do profissional.

C – Professor Inspetor Escolar:

C1 - 25 (vinte e cinco) horas semanais: 16 (dezesesseis) horas em efetivo trabalho nas Unidades Escolares e 09 (nove) horas em planejamento e atividades complementares, sendo 4 (quatro) horas e 30 (trinta) minutos no local de trabalho ou local designado pela Secretaria de Educação e 4 (quatro) horas e 30 (trinta) minutos a critério do profissional.

D – Professor Orientador Pedagógico:

D1 - 20 (vinte) horas semanais: 13 (treze) horas em efetivo trabalho nas Unidades Escolares e 7 (sete) horas de planejamento e atividades complementares, sendo 3 (três) horas e 30 (trinta) minutos no local de trabalho ou local designado pela Secretaria de Educação e 3 (três) horas e 30 (trinta) minutos a critério do profissional.

D2 - 30 (trinta) horas semanais: 20 (vinte) horas em efetivo trabalho nas Unidades Escolares e 10 (dez) horas em planejamento e atividades complementares, sendo 5 (cinco) horas no local de trabalho ou local designado pela Secretaria de Educação e 5 (cinco) horas a critério do profissional.

E – Professor Orientador Educacional:

E1 - 20 (vinte) horas semanais: 13 (treze) horas em efetivo trabalho nas Unidades Escolares e 7 (sete) horas de planejamento e atividades complementares, sendo 3 (três) horas e 30 (trinta) minutos no local de trabalho ou local designado pela Secretaria de Educação e 3 (três) horas e 30 (trinta) minutos a critério do profissional.

E2 - 30 (trinta) horas semanais: 20 (vinte) horas em efetivo trabalho nas Unidades Escolares e 10 (dez) horas em planejamento e atividades complementares, sendo 5 (cinco) horas no local de trabalho ou local designado pela Secretaria de Educação e 5 (cinco) horas a critério do profissional.

§ 1º – Os profissionais constantes deste artigo poderão, mediante legislação específica, optar pela ampliação de sua carga horária definitiva, guardando nessa mudança todos os direitos e vantagens já acumulados nos anos de serviços (tais como triênios, adicionais, enquadramentos, gratificações, tempo de serviço, entre outros) e mantendo a mesma matrícula.

F – Professor Mediador:

F1 – 30 (trinta) horas semanais: 20 (vinte) horas em efetivo trabalho nas Unidades Escolares e 10 (dez) horas em planejamento e atividades complementares, sendo 5 (cinco) horas no local de trabalho ou local designado pela Secretaria de Educação e 5 (cinco) horas a critério do profissional.

II - Categoria Funcional de Atividades Administrativas da Educação:

40 (quarenta) horas semanais

§ 2º – Tais profissionais farão jus a no mínimo 30 (trinta) horas anuais destinadas a cursos de formação continuada que tenham relação direta com o cargo ocupado. Os cursos de formação continuada, realizar-se-ão mediante prévia autorização da Secretaria de Educação e apresentação da comprovação de frequência e conclusão. Tais cursos deverão ser realizados preferencialmente no horário de expediente funcional.

III – Categoria Funcional de Técnicos da Educação:

a) 20 (vinte) horas semanais: 16 (dezesseis) horas de efetivo exercício na função e 04 (quatro) horas de planejamento e atividades complementares no local de trabalho ou local designado pela Secretaria de Educação.

## **CAPÍTULO VIII - Dos Vencimentos e Da Remuneração**

Art. 18 - O piso salarial dos cargos que tratam este plano será reajustado anualmente, tendo como data base o mês de janeiro, não podendo ser inferior a um salário mínimo nacional para a categoria funcional de Atividades Administrativas da Educação e não inferior ao piso nacional do magistério proporcional a carga horária, para a categoria funcional de Atividades do Magistério.

Art. 19 - Será garantida a proporcionalidade de vencimentos por horas de trabalho do pessoal da categoria funcional de Atividades do Magistério e da Categoria Funcional de Técnicos da Educação, respeitado a formação e o tempo de serviço conforme a tabela de níveis e carreira.

## **CAPÍTULO IX - Das vantagens remuneratórias**

### **Seção I- Do Enquadramento por Formação e Por Tempo de Serviço**

**Art. 20** - Enquadramento é a passagem do servidor efetivo do Quadro dos Profissionais da Educação de uma classe e/ou nível para o seguinte, fundamentada na qualificação profissional ou tempo de serviço de acordo com a tabela constante dos Anexos II, III e IV.

Art. 21 - Os profissionais contemplados por este Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração serão organizados em Carreiras com progressão de nível, em duas situações distintas ou concomitantes, de acordo com a intitulação profissional e tempo de serviço prestado à Secretaria de Educação.

I – Progressão Horizontal: automaticamente, por decorrência do tempo de serviço a cada 05 (cinco) anos;

II – Progressão Vertical: por maior titulação, mediante apresentação da documentação comprobatória.

**Art. 22** - Os enquadramentos por formação serão processados pela Secretaria de Administração de Maricá.

§1º - O enquadramento por formação dar-se-á automaticamente no ato da investidura do servidor mediante apresentação da documentação comprobatória.

§2º - Para ter acesso ao enquadramento após o ato de investidura, o servidor deverá ingressar com processo na PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ com o pedido de concessão, apensado de toda a documentação exigida, com data do protocolo no período de 02/01 a 30/04 de cada ano.



§3º - A concessão do enquadramento dar-se-á após análise da documentação, com efeitos financeiros a partir da sua publicação, não podendo exceder 90 (noventa) dias do pedido, a partir do qual passará a contar mesmo sem a publicação efetivada.

§4º - Não será beneficiado pelo enquadramento por formação ou por tempo de serviço o servidor que estiver em Licença sem Vencimentos.

Art. 23 - Para o enquadramento nas Carreiras a que se refere o Art. 21 observar-se-ão a Categoria Funcional de acordo com a área de atuação do servidor, a titulação profissional, o tempo de serviço público prestado, sob qualquer regime, constituindo-se o Quadro Permanente de acordo com o discriminado no Art. 7º, incisos I, II e III desta Lei Complementar.

I - a) No Quadro Permanente da Categoria Funcional de Atividades do Magistério, são em número de 06 (seis) as Classes, de acordo com a titulação, a saber:

- a) Classe A – Formação em Nível Médio em Curso de Formação de Professores;
- b) Classe B – Formação em Curso Superior;
- c) Classe C – Formação em Curso de Lato Sensu;
- d) Classe D – Formação em Curso de Mestrado;
- e) Classe E – Formação em Curso de Doutorado;
- f) Classe F – Formação em Curso de Pós-doutorado (Estágio Pós-doutoral)

I - b) - No Quadro Permanente da Categoria Funcional de Atividades do Magistério são em número de 14 (quatorze) os níveis, que guardam entre si diferença de 12% (doze por cento), cumulativos, de acordo com a titulação aludida no inciso Ia deste Artigo, obedecendo-se a seguinte tabela:

Classe	Iniciante/Nível	05 anos	10 anos	15 anos	20 anos	25 anos	30 anos	35 anos	40 anos
A	Nível 01	2	3	4	5	6	7	8	9
B	Nível 02	3	4	5	6	7	8	9	10
C	Nível 03	4	5	6	7	8	9	10	11
D	Nível 04	5	6	7	8	9	10	11	12
E	Nível 05	6	7	8	9	10	11	12	13
F	Nível 06	7	8	9	10	11	12	13	14

II- a) No Quadro Permanente da Categoria Funcional de Atividades Administrativas da Educação, são em número de 07 (sete) as Classes, de acordo com a titulação, a saber:

- a) Classe A – Formação no Ensino Fundamental Anos Iniciais;
- b) Classe B – Formação no Ensino Fundamental Completo;
- c) Classe C – Formação no Ensino Médio;
- d) Classe D – Formação em Curso Superior;
- e) Classe E – Formação em Curso de Lato Sensu;
- f) Classe F – Formação em Curso de Mestrado.
- d) Classe G – Formação em Curso de Doutorado;

IIb- No Quadro Permanente da Categoria Funcional de Atividades Administrativas da Educação são em número de 15 (quinze) os níveis, que guardam entre si diferença de 12% (doze por cento), cumulativos, de acordo com a titulação aludida no inciso II deste Artigo, obedecendo-se a seguinte tabela:

Classe	Iniciante/Nível	05 anos	10 anos	15 anos	20 anos	25 anos	30 anos	35 anos	40 anos
A	Nível 01	2	3	4	5	6	7	8	9
B	Nível 02	3	4	5	6	7	8	9	10
C	Nível 03	4	5	6	7	8	9	10	11
D	Nível 04	5	6	7	8	9	10	11	12
E	Nível 05	6	7	8	9	10	11	12	13
F	Nível 06	7	8	9	10	11	12	13	14
G	Nível 07	8	9	10	11	12	13	14	15

III- a) No Quadro Permanente da Categoria Funcional de Técnicos da Educação, são em número de 05 (cinco) as Classes, de acordo com a titulação, a saber:

- a) Classe A – Formação em Curso Superior;
- b) Classe B – Formação em Curso de Pós-Graduação Lato Sensu;
- c) Classe C – Formação em Curso de Mestrado;
- d) Classe D – Formação em Curso de Doutorado;
- e) Classe E – Formação em Curso de Pós-doutorado (Estágio Pós-doutoral).

III- b) No Quadro Permanente da Categoria Funcional de Técnicos da Educação são em número de 13 (treze) os níveis, que guardam entre si diferença de 12% (doze por cento), cumulativos, de acordo com a titulação aludida no inciso II deste Artigo, obedecendo-se a seguinte tabela:

Classe	Iniciante/Nível	05 anos	10 anos	15 anos	20 anos	25 anos	30 anos	35 anos	40 anos
A	Nível 01	2	3	4	5	6	7	8	9
B	Nível 02	3	4	5	6	7	8	9	10
C	Nível 03	4	5	6	7	8	9	10	11
D	Nível 04	5	6	7	8	9	10	11	12
E	Nível 05	6	7	8	9	10	11	12	13

**Parágrafo Único.** O enquadramento segundo o tempo de serviço, referido nos Artigos 20 e 21 dar-se-á automaticamente com a vigência desta Lei Complementar, na Classe da categoria funcional em que se posicionar o servidor.

Art. 24 - Além do vencimento segundo os Níveis, os servidores farão jus às seguintes vantagens:

I – Gratificações:

- a) pelo exercício das funções de chefia na Secretaria de Educação, Diretor Geral, Diretor Adjunto e Secretário Escolar.

b) pelo exercício do cargo em locais de difícil acesso.

II – Auxílio Transporte, conforme legislação municipal;

III – Adicionais:

a) por tempo de serviço, denominado por triênio;

b) por regência de turma;

c) por qualificação profissional

## **SEÇÃO II - Das gratificações por função de Chefia na SME, Diretor Geral, Diretor Adjunto, e Secretário Escolar**

Art. 25 - Nos termos do art. 37, inciso V, da Constituição Federal, serão designados para o exercício de funções gratificadas servidores públicos efetivos da rede pública municipal de educação do município.

§ 1º – A Porcentagem da gratificação do Secretário Escolar será equivalente ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do Diretor Adjunto da Unidade Escolar que ele atuar.

§ 2º – Os servidores nas funções de **Chefia na SME, Diretor Geral e Diretor Adjunto**, que tiverem carga horária original inferior a requerida pela função farão jus ao recebimento de seu salário base, no nível que estiver enquadrado, no valor proporcional a carga horária do cargo em que estiver exercendo a função na forma de uma ampliação temporária de carga horária.

§ 3º - Os servidores nas funções de **Chefia na SME, Diretor Geral e Diretor Adjunto**, detentores de 2 (duas) matrículas complementarão a carga horária da função gratificada com a segunda matrícula, não fazendo jus a ampliação temporária de carga horária.

Art. 26 - Ao vencimento do servidor designado para o exercício de Função Gratificada, será acrescida vantagem pecuniária, de acordo com o art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal, conforme o disposto no quadro abaixo:

Classificação da escola	Número de alunos	Percentuais de Diretor Geral de Gratificação sobre o Nível 1 – 40h	Percentuais de Diretor Adjunto de Gratificação sobre o Nível 1 – 40h
A	Acima de 1400	160%	80%
B	De 1101 a 1400	140%	70%
C	De 801 a 1100	90%	45%
D	De 501 a 800	70%	35%
E	De 201 a 500	50%	25%
F	Até 200	40%	20%

§1º - Para efeito de gratificação de Diretor Geral e Diretor Adjunto os alunos matriculados em turmas de horário integral serão contabilizados em dobro.

§ 2º Será assegurado aos ocupantes de Funções Gratificadas a progressão e promoção funcional, observados os mesmos critérios estabelecidos nesta Lei para os demais servidores.

§ 3º As funções de Diretor Geral e Diretor Adjunto das Unidades Escolares são privativas dos profissionais do quadro permanente do Serviço Público Municipal pertencentes a Categoria Funcional de Atividades do Magistério.

§ 4º Carga Horária de: 40 (quarenta) horas para Diretor Geral e Diretor Adjunto das Unidades Escolares, sendo, no mínimo, 60 (sessenta) horas anuais destinadas a cursos de formação continuada que tenham relação direta com o cargo ocupado.

O servidor que tiver carga horária original maior que a requerida pela função gratificada exercerá a sua carga horária original, já o servidor que tiver carga horária original inferior a requerida pela função gratificada terá a mesma ampliada enquanto estiver nomeado para tal.

§ 5º - A escolha dos Diretores Gerais e Diretores Adjuntos das Unidades Escolares será por legislação específica municipal, instituindo processo de consulta pública direta à comunidade escolar através do voto representativo, por lista tríplice, sugerindo que o candidato mais votado seja nomeado pelo Poder Executivo. Em caso de óbito ou exoneração haverá nova eleição nos mesmos moldes;

a) os candidatos devem ser pertencentes a Categoria Funcional de Atividades do Magistério em exercício na Unidade Escolar com licenciatura plena em qualquer área, Pedagogia ou Normal Superior, tendo experiência anterior de no mínimo dois anos no magistério em qualquer Rede Pública de Ensino;

b) diretores de escolas a serem inauguradas serão indicados pelo executivo municipal, desde que se enquadrem aos critérios estipulados anteriormente. O mesmo permanecerá na função no prazo máximo de um ano até que se efetue a consulta pública à comunidade escolar;

c) caso não haja interesse à candidatura na Unidade Escolar o diretor poderá ser indicado pelo executivo municipal, desde que se enquadre aos critérios estipulados anteriormente;

d) a duração do mandato de diretor será de 04 (quatro) anos, permitidas somente uma reeleição.

### **SEÇÃO III – Da gratificação de difícil acesso**

Art. 27 - O profissional que exercer seu cargo em local de difícil acesso receberá a gratificação no valor de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento base, no nível de referência em que o servidor se encontrar, conforme legislação em vigor.

Parágrafo Único – A referida gratificação só será paga enquanto o servidor estiver lotado em Unidades Escolares ou Órgãos da Secretaria Municipal de Educação consideradas de difícil acesso.

### **Seção IV – Do adicional de Tempo de Serviço (Triênio)**

**Art. 28** - A cada três anos de efetivo exercício será concedido um adicional denominado triênio, correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento base, cumulativo, no nível de referência em que o servidor se encontrar.

**§ 1º** - Os adicionais por tempo de serviço, concedidos como direitos adquiridos, aos servidores abrangidos pela Lei Complementar nº 001, de 09/05/1990, - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis de Maricá, incidirão sobre o salário base e transformados em vantagem pessoal.

**§ 2º** - Não se aplica aos servidores abrangidos por esta Lei Complementar, o disposto no art. 83, da Lei Complementar nº 001, de 09/05/1990, - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis de Maricá.

#### **Seção V – Do Adicional de Regência de Turma**

**Art. 29** - A cada ano de efetivo exercício de Regência de Turma será concedido o Adicional de Regência de Turma, correspondente a 1% (um por cento) do vencimento base, no nível de referência em que o servidor se encontrar.

#### **Seção VI – Do adicional por qualificação**

**Art. 30** - Os servidores incursos neste Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração farão jus ao Adicional de Qualificação mediante a comprovação de curso, seminários, congressos, conferências municipais, estaduais e nacionais de educação, jornadas e/ou similares na área de educação, das disciplinas afins à função ou à gestão, oferecidos pela SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ou quaisquer instituições de ensino, pesquisa ou de promoção cultural no país ou no exterior conforme tabela a abaixo.

**Art. 31** - Para ter acesso ao adicional de qualificação o servidor deverá ingressar com processo na PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ com o pedido de concessão do adicional, apensado de toda a documentação exigida, com data do protocolo no período de 01/09 a 31/12 de cada ano.

**§ 1º** Os servidores só receberão os benefícios do enquadramento aqui regulado após deferimento dos pedidos, sendo que os pagamentos começarão a partir de março do ano subsequente ao pedido, não gerando qualquer direito a benefício retroativo a essa data.

**§ 2º** A concessão do Adicional far-se-á da seguinte forma:

Carga horária do certificado ou somatório em horas	Percentual de gratificação aplicado ao vencimento na referência do Nível do Profissional
De 30 a 100	6%
De 101 a 200	8%
De 201 a 300	10%
De 301 a 400	15%

- I- O servidor fará jus a fazer a solicitação a partir do seu ingresso na PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ, respeitando o prazo acima descrito para solicitação do adicional;
- II- Serão aceitos cursos de licenciatura, pós-graduação, mestrado e doutorado, desde que não tenha sido utilizado como enquadramento por formação.
- III- Só serão computados, para somatório da carga horária, certificados com carga horária mínima de 30 (trinta) horas realizados a qualquer tempo;
- IV- Só serão aceitos certificados de atividades ligadas a área profissional de atuação do servidor e ou de gestão;
- V- O servidor deverá apensar ao processo as cópias do contracheque, identidade e os certificados que deverão ser conferidos com o original pelo servidor responsável pelo processo ou serem autenticados em Cartório.
- VI- Os certificados dos cursos realizadas no exterior deverão ter tradução juramentada.

## **CAPÍTULO X - Das férias e dos afastamentos**

Art. 32 - Todo servidor do Quadro Permanente dos Profissionais da Educação Pública Municipal, terá direito ao gozo de 30 dias anuais férias e mais 15 dias consecutivos de recesso, sem prejuízo da remuneração:

I - Aos Professores Docentes I e II, Professores Orientadores Pedagógicos, Professores Orientadores Educacionais, Professores Inspetores Escolares, Inspetor de Alunos e Auxiliar de Ensino, ficam garantidas férias coletivas de 30 (trinta) dias em janeiro e recesso de 15 (quinze) dias consecutivos junto aos alunos no meado do ano letivo.

II – Os demais profissionais que integram este plano, não contemplados no Inciso I, deste artigo, terão tanto os 30 (trinta) dias de férias quanto os 15 (quinze) dias de recesso organizados durante o ano, com um interstício de no mínimo três meses entre um e outro.

Art. 33 - Fica assegurada aos profissionais constantes deste plano, licença com vencimentos para realização de monografia de graduação ou especialização (Pós-graduação Lato Sensu), para dissertação de mestrado, tese de doutorado; estágio pós-doutoral; participação em congressos, simpósios e cursos ligados à área de educação ou a gestão, oferecidos pelo município de Maricá ou em qualquer instituição de ensino, de pesquisa ou de promoção cultural no país ou exterior.

I - afastamento de 15 (quinze) dias consecutivos ou não, durante o período de 01 (um) ano letivo, para participar congressos, simpósios, jornadas, palestras e cursos de aperfeiçoamento.

II – afastamento de 06 (seis) meses contínuos para a realização de teses de mestrado, doutorado e pós-doutorado;

III - afastamento de 03 (três) meses contínuos monografia ou especialização (Lato Sensu);

§ 1º - para ter acesso aos benefícios os profissionais da educação deverão ingressar com o pedido de concessão da licença apensado de toda a documentação necessária da seguinte forma.

- a) Com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias junto à Secretaria de Educação para os casos de monografias e teses;
- b) Com antecedência mínima de 15 (dias) dias junto ao seu superior imediato para os demais casos.

§ 2º – Os servidores só farão jus às licenças descritas neste artigo após cumprir o período probatório.

§ 3º – O servidor que gozar de licença para realização de teses e monografias deverá permanecer em efetivo exercício na PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ um tempo de 03 (três) vezes o da licença gozada após seu retorno, caso contrário devolverá o valor recebido. O valor a ser ressarcido aos cofres públicos deverá ser proporcional ao tempo não cumprido previsto como carência.

## **CAPÍTULO XI - Da readaptação**

Art. 34 - O servidor que tenha sofrido limitação em sua capacidade física e/ou mental, comprovada por perícia médica, será readaptado, passando a exercer atribuições compatíveis com a sua limitação, após avaliação pelos órgãos competentes da Administração Municipal.

## **CAPÍTULO XII - Da substituição ou da Hora-Extra**

**Art. 35** - O servidor da Secretaria de Educação que, por necessidade do serviço público mediante aprovação expressa do Secretário de Educação, realizar atividades além de sua jornada normal de trabalho, em qualquer Unidade Escolar da rede municipal e/ou nos Órgãos da Secretaria de Educação, fará jus a receber a gratificação de Hora - Extra de Jornada de trabalho proporcional ao tempo trabalhado e sempre com base no vencimento do nível que ocupa na carreira. Caso a Hora – Extra for em escola diferente da qual esteja lotado ou em dias diferentes de trabalho regular, receberá auxílio transporte. Se exercer a atividade de Hora-Extra em local de difícil acesso fará jus à referida gratificação de Difícil Acesso.

§ 1º Fica assegurado aos profissionais da educação em regime de Hora - Extra de Jornada de trabalho o recebimento proporcional do 13º (décimo terceiro) salário e da gratificação de férias sobre a mesma.

§ 2º - O Profissional, quando em Hora – Extra de Jornada, não poderá exceder ao dobro da sua carga horária.

Art. 36 - A substituição de servidores efetivos do Quadro dos Profissionais da Educação Pública de Maricá, durante seus impedimentos legais e temporários, será exercida por profissionais com a devida habilitação.

§ 1º - A Secretaria de Educação manterá cadastro atualizado de profissionais com disponibilidade para exercer a substituição e implantará os procedimentos necessários para que não falem profissionais no espaço escolar.

§ 2º - A Direção da Unidade Escolar, onde ocorrer substituição, atestará o número de horas adicionais trabalhadas pelo profissional substituto.

### **CAPÍTULO XIII - Das disposições finais e transitórias**

Art. 37 - As despesas decorrentes da implantação do presente Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Pública Municipal correrão à conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada, se necessário.

Art. 38 - Os servidores ocupantes dos cargos de Agente de Serviços que fizeram concurso público e atuam na Secretaria de Educação passam a ter o cargo de Agente de Serviços Escolar I e Agente de Serviço Escolar II de acordo com sua formação. Os servidores ocupantes dos cargos de Inspetor Escolar, Orientador Pedagógico, Orientador Educacional, Psicólogo, Fonoaudiólogo e Nutricionista que fizeram concurso público e atuam na Secretaria de Educacional passam a ter o cargo de Professor Inspetor Escolar, Professor Orientador Pedagógico, Professor Orientador Educacional, Psicólogo Escolar, Fonoaudiólogo Escolar e Nutricionista Escolar respectivamente.

Art. 39 – As gratificações dos cargos de Inspetor Escolar, Orientador Pedagógico e Orientador Educacional foram incorporadas ao piso salarial estabelecido nessa Lei.

Art. 40 - São partes integrantes da presente Lei os Anexos I, II, III e IV que a acompanham.

Art. 41 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial a Lei Complementar Nº 161 de 11 de junho de 2007, o Decreto Nº 504 de 14 de maio de 2008, que regulamenta o Adicional por Qualificação e o Decreto Nº 505 de 14 de maio de 2008, que regulamenta a Licença com Vencimento para Estudos ou Cursos.

Art. 41 - Estendem-se todos os direitos e vantagens deste Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração aos inativos, de acordo com a legislação previdenciária.

Mando, portanto a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e a façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.

Gabinete do Prefeito de Maricá, em \_\_\_/\_\_\_/2015



**ANEXO I**  
**Categorias Funcionais e seus respectivos Cargos**

<b>Categoria Funcional de Atividades do Magistério</b>	<b>Categoria Funcional de Atividades Administrativas da Educação</b>	<b>Categoria Funcional de Técnicos da Educação</b>
Professor Docente I (Ensino Fundamental Anos Finais e Ensino Médio)	Agente de Serviço Escolar I	Psicólogo Escolar
Professor Docente II (Educação Infantil e Ensino Fundamental Anos Iniciais)	Agente de Serviço Escolar II	Fonoaudiólogo Escolar
Professor Orientador Pedagógico	Inspetor de Alunos	Nutricionista Escolar
Professor Orientador Educacional	Auxiliar de Ensino	Terapeuta Ocupacional Escolar
Professor Inspetor Escolar	Secretário Escolar	Fisioterapeuta Escolar
Professor Mediador	Intérprete de Libras	Assistente Social Escolar
	Instrutor de Surdos	Psicopedagogo
		Bibliotecário Escolar

**Anexo II**  
**Tabela de níveis da Categoria Funcional de Atividades do Magistério**

Nível	15h	20h	25h	30h	40h
1	1.235,14	1.646,86	2.058,57	2.470,20	3.293,72
2	1.383,36	1.844,48	2.305,60	2.766,62	3.688,97
3	1.549,36	2.065,82	2.582,27	3.098,62	4.131,64
4	1.735,29	2.313,72	2.892,14	3.470,45	4.627,44
5	1.943,52	2.591,36	3.239,20	3.886,91	5.182,73
6	2.176,74	2.902,32	3.627,91	4.353,34	5.804,66
7	2.437,95	3.250,60	4.063,25	4.875,74	6.501,22
8	2.730,51	3.640,68	4.550,85	5.460,83	7.281,37
9	3.058,17	4.077,56	5.096,95	6.116,12	8.155,13
10	3.425,15	4.566,86	5.708,58	6.850,06	9.133,74
11	3.836,17	5.114,89	6.393,61	7.672,07	10.229,79
12	4.296,51	5.728,67	7.160,84	8.592,71	11.457,37
13	4.812,09	6.416,12	8.020,14	9.623,84	12.832,25
14	5.389,54	7.186,05	8.982,56	10.778,70	14.372,12

**Anexo III**  
**Tabela de níveis da Categoria Funcional de Atividades Administrativas da Educação**

Nível	Atividade Administrativa
1	1.028,00
2	1.151,36
3	1.289,52
4	1.444,27
5	1.617,58
6	1.811,69
7	2.029,09
8	2.272,58
9	2.545,29
10	2.850,72
11	3.192,81
12	3.575,95
13	4.005,06
14	4.485,67
15	5.023,95

**Anexo IV**  
**Tabela de níveis da Categoria Funcional de Técnicos da Educação**

Nível	Técnicos da Educação
1	1.844,48
2	2.065,82
3	2.313,72
4	2.591,36
5	2.902,32
6	3.250,60
7	3.640,68
8	4.077,56
9	4.566,86
10	5.114,89
11	5.728,67
12	6.416,12
13	7.186,05